



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 211-23.2015.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO FÜHRMANN SCHNEIDER

---

Consulta. Prefeito municipal. Art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Consulta formulada de modo genérico e por autoridade competente; todavia, a sequência de questionamentos apresentados, a permitir uma série de soluções jurídicas cogitáveis, obsta seja ela conhecida. Não conhecimento.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer da consulta.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de abril de 2016.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,  
Relator Substituto.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 12/04/2016 - 17:33  
Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 9b2996bcb4c9e8a49acc5b96ed41767b

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 211-23.2015.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO FÜHRMANN SCHNEIDER  
RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY  
SESSÃO DE 12-04-2016

---

## RELATÓRIO

Trata-se de **consulta** formulada pelo prefeito de Uruguaiana, LUIZ AUGUSTO FÜRMANN SCHNEIDER, nos seguintes termos:

- I. É lícita a doação ou repasse pelas pessoas jurídicas especificamente para o pagamento de despesas administrativas, continuadas e essenciais – despesas que não caracterizem custeio de campanha eleitoral – para manutenção de atividades funcionais de Partidos Políticos e Diretórios Estaduais ou Municipais?
- II. É lícita a doação ou repasse por pessoas jurídicas sem fins lucrativos para partidos políticos, desde que não elencadas no rol do art. 24 da Lei n. 9.504/97?
- III. Há diferença entre as doações por pessoas jurídicas destinadas à campanha eleitoral e doações destinadas ao custeio de atividades partidárias ou apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação político-partidária?
- IV. Recursos oriundos de doações ou repasses de pessoas físicas à pessoa jurídica pode ser repassado a partidos políticos, seus Diretórios Estaduais e Municipais a candidatos?
- V. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos criadas para arrecadar doações e repasses de pessoas físicas podem doar a Partidos Políticos, seus diretórios Municipais e Estaduais e Candidatos?
- VI. Caso afirmativa a resposta anterior, considerando a origem do recurso, será considerado como doador a pessoa física ou jurídica?

Requer seja conhecida e respondida até o dia 15 de agosto de 2016.

A unidade competente deste Tribunal apresentou legislação e jurisprudência atinentes ao tema, fls. 15-73.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento. Entende ainda que, acaso conhecida, sejam respondidos negativamente todos os questionamentos efetuados (fls. 76-78v.).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

Sr. Presidente, demais colegas.

A consulta endereçada a este Tribunal tem assento no art. 30, VIII, do Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII – responder, sobre **matéria eleitoral**, às consultas que lhe forem feitas, **em tese, por autoridade pública** ou partido político. (Grifei.)

O comando é reproduzido, sem grandes diferenciações, no art. 32, XII, do Regimento Interno do TRE/RS.

Aludida norma estabelece requisitos objetivos e subjetivos a serem satisfeitos para o conhecimento da demanda.

No caso sob exame, verifica-se ter sido efetuada por autoridade pública – o sr. prefeito de Uruguaiana, o qual possui legitimidade para formular consulta perante este órgão.

No que concerne à abstração, igualmente atendido o requisito.

Não se vislumbra, como bem ressalvado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, uma “situação concreta identificável sobre a qual recairiam tais questionamentos”. A consulta, uma vez respondida, não seria aplicável a um caso específico; nortearia comportamentos de maneira genérica.

Todavia, e sob outro enfoque, há ressalvas para que a demanda seja conhecida, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O instituto da *consulta*, bem se sabe, é peculiaridade da Justiça Eleitoral, considerado o sistema do Poder Judiciário brasileiro. É uma manifestação *em tese*, a contrariar a regra do típico agir jurisdicional - o qual ocorre somente quando há a submissão de um caso concreto ao magistrado (ou colegiado).

Nessa linha, e no que concerne às consultas, os tribunais regionais devem estar (ainda mais) atentos aos posicionamentos do Tribunal Superior Eleitoral – se é verdade que a *consulta* discrepa, *in procedendo*, das demais espécies de manifestações jurisdicionais, não menos verdadeiro é que ela permanece tendo em comum o elemento finalístico: a



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pacificação dos conflitos sociais.

E, por isso, filio-me à posição externada pelo d. Procurador Regional Eleitoral, no sentido de que a presente consulta está a merecer o mesmo tratamento conferido pelo e. Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 96433, julgada em 20.5.2014, de relatoria da Min. LAURITA VAZ, conforme ementa que segue:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. INESPECIFICIDADE. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE RESSALVAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na linha da orientação desta Corte, a atribuição constante do artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral, deve ser exercida com cautela, de modo a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos.

Também é orientação deste Tribunal Superior que os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou estabelecer ressalvas. Precedentes.

2. Consulta não conhecida.

(Consulta n. 96433, Acórdão de 20.05.2014, Relatora Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 115, Data 24.6.2014, Pág. 124.)

E a consulta trazida como paradigma, frise-se, apresentava questionamentos de matéria análoga, em termos semelhantes.

A título de desfecho: há um feixe de soluções que poderiam ser dadas às perguntas elaboradas; uma série de soluções jurídicas cogitáveis às *fattispecie* invocadas, ainda que vislumbradas em abstrato. Enfim, um leque amplo de diálogos poderia ser estabelecido entre o corpo normativo e os (respeitáveis) questionamentos, de forma que não seria aconselhável, sequer vislumbro como possível, que a Justiça Eleitoral intente fornecer respostas, dada a possibilidade de que múltiplas soluções sejam apresentadas.

Diante do exposto, VOTO pelo **não conhecimento** da consulta.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

CONSULTA - QUESTÕES SOBRE DOAÇÕES REALIZADAS A PARTIDOS POLÍTICOS  
POR PESSOAS JURÍDICAS PARA A CAMPANHA ELEITORAL

Número único: CNJ 211-23.2015.6.21.0000

Interessado(s): LUIZ AUGUSTO FÜHRMANN SCHNEIDER (Adv(s) André Emílio Pereira  
Linck)

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram da consulta.

Des. Luiz Felipe Brasil  
Santos  
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Luiz Felipe Brasil Santos - presidente -, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.